



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

---

<b>Processo nº:</b>	<b>E-12/003/382/2013</b>
<b>Autuação:</b>	<b>11/06/2013</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>CEG</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Relatório de Fiscalização E - 030/13 e Termo de Notificação 012/13, vistoria realizada na Avenida Ayrton Senna, 9.100, Barra da Tijuca - RJ.</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>30 de Outubro de 2013</b>

---

### RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado em razão da CI CAENE nº. 052/13 que, baseada no Relatório de Fiscalização CAENE E - 030/13 e Termo de Notificação TN - 012/13, solicitou a abertura do feito.

De fls. 05 a 08 constam o Termo de Notificação e o Relatório de Fiscalização supramencionados. Neste último, que registra como objetivo da fiscalização a vistoria de emergência na Avenida Ayrton Senna, 9100, em razão de acidente/incidente envolvendo rede da CEG, a Câmara Técnica de Energia narra que, ao chegar ao local, observou funcionários da empresa "Level 3" e, em contato com o responsável pela equipe, este informou "(...) *que o acidente havia sido causado quando eles realizavam a sondagem do subsolo e não detectaram a rede.*"

Prosegue a CAENE relatando que foi citado pelo mencionado responsável "(...) *que o cadastro da CEG apontava a rede passando pelo passeio, e a escavação foi feita na pista de rolamento, ou seja, o cadastro da Concessionária estava desatualizado*", assim como "(...) *houve a interdição de duas vias da avenida Ayrton Senna, da tarde de sábado até a manhã de domingo, quando o reparo foi terminado.*"

Após registrar que obteve, em suma, as informações de que a equipe da CEG chegou ao local em aproximadamente 1 (uma) hora e que como a válvula de segurança da rede "(...) *havia sido coberta por camada asfáltica, ficando travada*", "(...) foi

*RJF*



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.382/2013

Data 11/06/2013 Cla.: 63

Rubrica Roz

realizado o método de pinçamento (...)", fato que demandou tempo para o reparo, a CAENE concluiu que o acidente foi causado pela "Level 3" e que "a Concessionária adotou os procedimentos necessários para realização do reparo.". No entanto, a Câmara Técnica entendeu necessário o pronunciamento da CEG sobre a desatualização cadastral, solicitando à Delegatária o envio de cópia do cadastro da rede do local do acidente.

Através da Resolução do Conselho - Diretor nº. 369<sup>1</sup>, o presente processo foi distribuído para a minha relatoria e, recebidos neste gabinete em 20/06/2013, os autos foram encaminhados à CAENE para instrução e parecer.

À fl. 14 foi juntada a DIJUR - E - 1003/13 e, em anexo<sup>2</sup>, conforme informado pela Concessionária CEG, "(...) planta cadastral da rede do local da intervenção e sua adjacência."

Na citada DIJUR a Concessionária esclareceu que "(...) qualquer empresa que irá atuar com escavação ou outra situação que envolva o subsolo, tem obrigação de buscar informações sobre a situação do subsolo da região ou solicitar a CEG previamente, acompanhamento da Vigilância de Rede, para evitar acidentes/incidentes, como o ocorrido.". Ressaltou, ainda, que "(...) na situação em tela, a empresa atuante/responsável, requereu os documentos/informações à Concessionária (...)" e, entre os documentos enviados à ela, pela Concessionária, está expressamente escrito que "(...) a empresa tem obrigação de comunicar previamente o início da operação, para realização de acompanhamento."

Informou a CEG, por fim, que "(...) o procedimento não foi adotado pela empresa/responsável/atuante (...)", o que ocasionou o acidente, solicitando, assim, o arquivamento do feito.

<sup>1</sup> De 13/06/2013.

<sup>2</sup> Fl. 15.

Roz



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.382/2013

Data 11/06/2013 fts.: 64

Rubrica: Deleg.

À fl. 16 a DIJUR - E - 1109/13 repisa a Carta supramencionada<sup>3</sup> constando, à fl. 19, a juntada de documento enviado pela CEG (por e-mail) a engenheiro da Level 3, especialista em planta externa.

No referido documento figura a informação de que a CEG estava "(...) entregando cópia do cadastro da rede de distribuição de gás (...)" da Barra da Tijuca e que tal cópia possuía caráter informativo, "(...) não dispensando a responsabilidade quanto a possíveis avarias (...)" que poderiam ocorrer "(...) na rede de gás durante a execução de obras."

Na DIJUR de fl. 16 consta, ainda, a ênfase para a responsabilidade da executora das obras em relação aos "(...) custos de reparação de todos e quaisquer danos causados à CEG e/ou a terceiros (...)" e a solicitação da Concessionária no sentido de que, quando do início dos serviços, a CEG fosse informada, "(...) para proceder a Vigilância necessária."

Em setembro de 2013 a CAENE elaborou seu parecer, o qual, depois de consignar que na Carta enviada pela Concessionária a Level 3 tomou ciência sobre "(...) a necessidade de informar a CEG do início da obra, para que fosse realizado o acompanhamento das escavações (...)", e afirmar que isso não ocorreu, concluiu pela não culpabilidade da prestadora de serviços, assim como pela inexistência de "(...) descumprimento da CEG com relação ao acidente/incidente ocorrido."

Remetidos os autos à Procuradoria para análise e parecer, o jurídico constatou que "(...) após apuração dos fatos, não há culpabilidade da Delegatária no assunto em voga" e, embora tenha havido a abertura de processo, a CAENE deve ser "(...) instada ao cumprimento da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 029/2012."

O parecer da Procuradoria afirmou, também, que "(...) o processo em comento serviu para verificação de que não houve responsabilidade da Concessionária CEG no

<sup>3</sup> À fl. 14.

Deleg.



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003.382/2013  
Data 11/06/2013 Fls.: 65  
Rubrica: *RBF*

*evento, devendo a Delegatária comprovar que obteve ou tomou todas as providências para obter o ressarcimento da empresa 'Level 3' das despesas realizadas para o conserto dos bens avariados ou ainda que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ficando ciente que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente não poderão ser objeto de pleito de reequilíbrio econômico - financeiro do contrato de Concessão."*

Ao final, entendeu a Procuradoria pela aplicação da Instrução Normativa já mencionada<sup>4</sup>, "*(...) com incidência do art. 3º, que reporta-se ao artigo 1º da Norma em referência.*"

Em razões finais, a CEG protocola a DIJUR - E - 1901/12 para esclarecer que "*(...) o incidente em questão foi ocasionado por funcionários da empresa 'Level 3', a serviço CCRB - terceirizada da Brasil Telecom (Oi), que ocasionaram o rompimento da tubulação de gás, provocando o escapamento*", que a Concessionária, portanto, "*(...) não interferiu, de modo algum, para a ocorrência do evento (...)*" e que "*(...) houve a atuação de terceiros, que procederam ao rompimento da tubulação de gás.*"

Complementa a CEG entendendo não restar dúvida quanto à "*(...) excludente da responsabilidade da Concessionária ante a constatação de fato de terceiro, com a consequente quebra do nexo causal*", salientando que "*(...) enviou as correspondências à CCBR (contratante da 'Level 3') e a Brasil Telecom, respectivamente, cujas cópias e demonstrativos de cálculos seguem em anexo.*"

Aduz que "*nas aludidas correspondências, foram enviadas todas as informações referentes aos gastos despendidos com o reparo da tubulação, inclusive, com memória de cálculo e cartilha desenvolvida a fim de evitar tais sinistros (...)*" e que "*(...) até o presente momento não houve qualquer resposta por parte das Companhias.*"

<sup>4</sup> Juntada às fls. 29/30.

*RBF*



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003-382/2013

Data 11/06/2013 Fols.: 66

Rubrica: *RBF*

Afirma a Concessionária que a quantia alcançada em decorrência do sinistro é abaixo do valor da franquia estabelecida na apólice do seguro e, por tal razão, "(...) não foi pleiteada a cobertura do seguro contratado", acrescentando que "(...) não pretende propor ação judicial de cobrança em face da CCBR (Contratante da 'Level 3') e/ou da Brasil Telecom (...)", tendo em vista que o custo daí advindo é maior "(...) do que o efetivamente gasto com o reparo da tubulação."

Afirma, outrossim, que os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e requer, em suma, o arquivamento do presente processo.

É o relatório.

*RBF*

**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro - Relator



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/382/2013  
Data 11/06/2013 Fls.: 67  
Rubrica: *[assinatura]*

---

<b>Processo nº:</b>	E-12/003/382/2013
<b>Autuação:</b>	11/06/2013
<b>Concessionária:</b>	CEG
<b>Assunto:</b>	Relatório de Fiscalização E - 030/13 e Termo de Notificação 012/13, vistoria realizada na Avenida Ayrton Senna, 9.100, Barra da Tijuca - RJ.
<b>Sessão Regulatória:</b>	30 de Outubro de 2013

---

### VOTO

Trata-se de processo instaurado em razão do Relatório de Fiscalização CAENE E - 030/13 e Termo de Notificação TN - 012/13, instrumentos que registraram o acidente que envolveu rede da Concessionária CEG localizada na Avenida Ayrton Senna, 9100, Barra da Tijuca, RJ.

Conforme relatado, a Câmara de Energia da AGENERSA entendeu, após instrução, que a Concessionária não deu causa ao acidente em comento (causado pela "Level 3") e "*(...) adotou os procedimentos necessários para realização do reparo.*" Concluiu, assim, pela não culpabilidade da Delegatária no evento e, em consequência, pela inexistência de "*(...) descumprimento da CEG com relação ao acidente/incidente ocorrido.*"

Tal situação, registre-se, poderia levar ao apressado entendimento de que deveriam ser aplicados os arts. 3º e 4º da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 029/2012<sup>1</sup>, norma esta que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela AGENERSA nos casos de acidente/incidente causados na rede de distribuição das Concessionárias CEG e CEG RIO por responsabilidade de terceiros.

Pela incidência da mencionada Instrução, a CAENE analisaria a documentação apresentada pela Concessionária quanto à adoção de providências para obter o

---

<sup>1</sup> Em anexo.



ressarcimento do responsável pelo acidente ou recebimento da cobertura do seguro contratado, dando ciência à Concessionária que, em qualquer hipótese, os prejuízos advindos do acidente não poderiam ensejar pedido de reequilíbrio econômico - financeiro do Contrato de Concessão. Realizadas as referidas diligências exigidas pelo parágrafo único do art. 3º da citada norma, a ocorrência se encerraria depois que fosse incluída, pela Câmara Técnica de Energia, no cadastro de acidentes/incidente causados por terceiros.

Esse, aliás, pareceu ser o entendimento da Procuradoria desta Autarquia que, além de afirmar que a Delegatária deveria comprovar o constante no art. 3º, parágrafo único, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 029/2012, destacou, *in verbis*:

*"(...) Embora tenha havido abertura de processo, a CAENE deve ser instada ao cumprimento da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 029/2012.*

*(...)*

*Em continuidade, há que se aplicar o que está disposto na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 029/2012 com incidência do art. 3º, que reporta-se ao artigo 1º da Norma em referência."*<sup>2</sup>

Assim ocorrendo, deflui que a este relator apenas caberia instar a CAENE ao atendimento dos dispositivos em destaque e o presente feito se encerraria.

Ocorre que a norma supracitada é clara quando dispõe, no inciso I do art. 1º, que a Instrução Normativa em voga se aplica quando restar *"(...) inequivocamente comprovada a total inexistência de responsabilidade das Concessionárias para a ocorrência fato, bem assim a adoção, por parte da CEG ou da CEG RIO, de todas as providências cabíveis para minimizar eventuais danos e/ou prejuízos decorrentes do acidente/incidente"*<sup>3</sup>, o que somente é possível verificar após a abertura de processo e

<sup>2</sup> Meu grifo.

<sup>3</sup> Meu grifo.

Rbz.



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

instrução processual, sendo certo, ainda, que tal aferição deve ser levada à apreciação do Conselho - Diretor, conforme se depreende do § 2º do art. 53 do Regimento Interno da AGENERSA<sup>4</sup>.

Dessa forma, e após a análise dos autos, entendo deva ser submetida ao Conselho - Diretor a proposição no sentido de que, nos presentes autos, não ocorreu, por parte da Concessionária CEG, descumprimento do Contrato de Concessão, uma vez que pude inferir, baseado na prova técnica dos autos, que o acidente *sub examine* foi causado por terceiro e, conforme atestado pela CAENE, "*a Concessionária adotou os procedimentos necessários para realização do reparo.*"

Ademais disso, a Câmara Técnica de Energia afirmou que a Concessionária enviou Carta à Level 3, causadora do acidente, avisando-a da "*(...) a necessidade de informar a CEG do início da obra, para que fosse realizado o acompanhamento das escavações (...)*", certificando, outrossim, que isso não ocorreu, sendo forçoso concluir pela inexistência de culpa da Concessionária CEG no evento.

Do exposto, considerando i) que a Concessionária juntou documento que demonstra a tentativa de obtenção de ressarcimento quanto às avarias provocadas; ii) que a Delegatária afirmou não pretender pleitear a cobertura do seguro contratado, não "*(...) propor ação judicial de cobrança em face da CCBR (Contratante da 'Level 3') e/ou da Brasil Telecom (...)*" e asseverou que os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato; iii) que a Concessionária CEG não concorreu para a ocorrência do acidente em tela; e iv) que,

<sup>4</sup> Art. 53 - Para inclusão em pauta de Sessão Regulatória, o processo deverá, necessariamente, estar instruído contendo, no mínimo, pareceres conclusivos da (s) Câmara (s) Técnica (s), quando for o caso, e da Procuradoria da AGENERSA, que devem ser proferidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo comprovada necessidade de prorrogação.

(...)

§ 2º - Concluída a instrução, o Relator terá o prazo de 30 (trinta) dias para inscrever o processo em pauta de Sessão Regulatória.

*Alcy*



Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/382/2013  
Data 11/06/2013 Fls.: 20  
Rubrica: *RBF*

para efeito de controle, a CAENE deve manter cadastro dos Acidentes/Incidentes causados por terceiros, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º. Considerar que, nos presentes autos, não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão, por parte da Concessionária CEG, quanto às causas do acidente/incidente ocorrido na Avenida Ayrton Senna, 9100, Barra da Tijuca, RJ.

Art. 2º. Determinar que os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º. Determinar que a CAENE insira o acidente em voga no "Cadastro de Acidentes/Incidentes Causados por Terceiros" do ano em curso.

Assim voto.

*RBF*  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/382/2013

Data 11/06/2013 Fols.: 74

Rubrica. Pkg.

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E - 030/13 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 012/13, VISTORIA REALIZADA NA AVENIDA AYRTON SENNA, 9.100, BARRA DA TIJUCA - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.382/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º-** Considerar que, nos presentes autos, não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão, por parte da Concessionária CEG, quanto às causas do acidente/incidente ocorrido na Avenida Ayrton Senna, 9100, Barra da Tijuca, RJ.

**Art. 2º-** Determinar que os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

**Art. 3º-** Determinar que a CAENE insira o acidente em voga no "Cadastro de Acidentes/Incidentes Causados por Terceiros" do ano em curso.

**Art. 4º -** Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 2013

**JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**

Conselheiro - Presidente

**LUIGI EDUARDO TROISI**

Conselheiro

**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**

Conselheiro

**MOACYR ALMEIDA FONSECA**

Conselheiro

**ROOSEVELT BRASIL FONSECA**

Conselheiro - Relator